



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS
A PREJUDICIALIDADE IMPLÍCITA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

ORIENTANDO: GABRIEL GOTTSCHILD ABOU RJEILI
ORIENTADORA: PROF.^a DRA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2025

GABRIEL GOTTSCHILD ABOU RJEILI

O TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS
A PREJUDICIALIDADE IMPLÍCITA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA - GO

2025

GABRIEL GOTTSCHILD ABOU RJEILI

O TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS FALSAS MEMÓRIAS
A PREJUDICIALIDADE IMPLÍCITA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota:

Examinadora Convidada: Prof.^a Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

Dedico aos familiares e amigos, presentes e ausentes, que evidenciaram a necessidade de aspirar por ideais dignos e aos ensejos do meu coração.

Agradeço à Deus por proporcionar essa experiência edificante e significativa, agraciada pela concessão de uma família excepcional e cautelosa. Ao meu pai, meus votos incondicionais pela sabedoria, esforço e conhecimentos de vida que capacitam diariamente minha gradual evolução profissional. A todos os meus amigos próximos que engrandeceram o conhecimento acerca da pesquisa e, em especial o Dr. Guilherme Alves Machado, tutor majoritário do conhecimento técnico por mim adquirido. À minha orientadora, Dra. Fernanda Borges, meus votos de agradecimento pela dedicação, conhecimento e empatia agregados na produção desse trabalho.

“Mas o homem é a tal ponto afeiçoado ao seu sistema e à dedução abstrata que está pronto a deturpar intencionalmente a verdade, a descreer de seus olhos e seus ouvidos apenas para a sua lógica.” Fiódor Dostoiévski.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a fenomenologia das falsas memórias no contexto do Tribunal do Júri, explorando sua influência na assertividade da aplicação da lei penal. Inicialmente, aborda-se a teoria geral da prova no processo penal, explorando-se o sistema acusatório, com o fito de proporcionar um entendimento amplo sobre as bases normativas. Destarte, introduz-se a fenomenologia das falsas memórias, destacando suas variantes, mediante as teorias do traço difuso, construtivista e o monitoramento da fonte, essas subdivididas ainda em espontâneas e sugeridas. A análise seguiu para a aplicação prática desses conceitos, exemplificando com casos concretos a importância da identificação e aplicação dos processos mnemônicos no processo penal, como o impacto do reconhecimento facial e a potencial imprecisão de depoimentos especiais, os quais acarretam na imprecisão da prova. A conclusão revolve uma análise descritiva das pesquisas atuais nas áreas da psicologia e do direito, refletida sobre as raízes dos problemas identificados. Nesse ínterim, propõe-se uma reflexão crítica sobre os efeitos das falsas memórias no tribunal do júri, expondo vantagens positivas na utilização de métodos práticos que acautelem a incidência desse fenômeno.

Palavras-chave: Memórias; Penal; Reconhecimento; Júri; Falsas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the phenomenology of false memories within the context of the Court of Jury, exploring their influence on the assertiveness of the application of criminal law. Initially, the general theory of evidence in criminal proceedings is addressed, with an examination of the accusatory system, aiming to provide a comprehensive understanding of the normative foundations. Thus, the phenomenology of false memories is introduced, highlighting their variants through the theories of diffuse traits, constructivist theory, and source monitoring, further subdivided into spontaneous and suggested types. The analysis then proceeds to the practical application of these concepts, illustrating with concrete cases the importance of identifying and applying mnemonic processes in criminal proceedings, such as the impact of facial recognition and the potential inaccuracy of special testimonies, from which leads inaccurate evidence. The conclusion centers on a descriptive analysis of current research in the fields of psychology and law, reflecting on the roots of the identified issues. In this context, it proposes a critical reflection on the effects of false memories in the jury trial, exposing the positive advantages of using practical methods to safeguard against the occurrence of this phenomenon.

Keywords: Memories; Criminal; Recognition; Jury; False;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 TEORIA GERAL DA PROVA E O TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO	11
1.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS.....	12
1.3 CONCEITUAÇÃO DA PROVA E PROVA ILÍCITA.....	14
1.3.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada e a descoberta inevitável	15
1.4 PRINCIPIOLOGIA PROBATÓRIA	17
1.5 O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO	18
2 TRIBUNAL DO JÚRI: PERSPECTIVA GERAL E AS FALSAS MEMÓRIAS TESTEMUNHAIS	21
2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO JÚRI	21
2.1.1 O desenvolvimento do júri no Brasil.....	22
2.2 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	24
3 O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A DISRUPÇÃO DA VERDADE	27
3.1 MODELOS TEÓRICOS DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	29
3.1.1 A teoria construtivista e dos esquemas.....	28
3.1.2 A teoria do monitoramento da fonte	32
3.1.3 A teoria do traço difuso	33
3.2 A PERTINÊNCIA PROBATÓRIA	34
3.2.1. O reconhecimento de pessoas.....	35
3.2.2 O depoimento testemunhal – Lapso temporal do Júri	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituição com previsão na Constituição Federal brasileira, tem a função de representar uma das principais manifestações da participação popular no sistema de justiça criminal, atuando especificamente quanto aos crimes dolosos contra a vida.

A dinâmica desse alicerce baseia-se na íntima convicção dos jurados, cidadãos leigos que, votando em conjunto e secretamente, podem decidir sobre a responsabilidade criminal de outro cidadão. Essas especificidades no julgamento levantam debates contínuos a respeito dos critérios utilizados na formação do convencimento, bem como na confiabilidade dos elementos probatórios, em especial aos testemunhos e reconhecimentos faciais.

Nesse ínterim, as denominadas falsas memórias surgiram como um objeto de estudo relevante, haja vista a potencial interferência do fenômeno psíquico na produção e valoração da prova testemunhal. As Falsas Memórias têm sido investigadas há mais de um século, tendo por pioneiros países da América do Norte e da Europa, com raízes na psicologia cognitiva.

Os primeiros experimentos remontam à Alfred Binet, no início do século XX, estendendo-se até os estudos mais recentes de Elizabeth Loftus. Outrossim, os pesquisadores vêm demonstrando como sugestões externas e fatores subjetivos dos procedimentos mnemônicos podem confundir ou dissimular de maneira intensa a lembrança de eventos por parte de testemunhas.

A interface entre psicologia e direito proporcionou uma abordagem novo sobre a forma de construção das memórias, bem como seu armazenamento e recuperação, durante o procedimento criminal. Diante disso, questiona-se ser plausível refletir sobre os limites e possibilidades da prova testemunhal no âmbito do Tribunal do Júri, considerados os riscos que as falsas memórias podem representar à busca pela verdade real e à segurança jurídica.

O trabalho tem como objetivo analisar os efeitos desse fenômeno na formação da prova testemunhal e no reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, buscando dar uma atenção especial aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Ao final, busca ainda discutir a necessidade de aprimoramento dos mecanismos legais e processuais que possam mitigar esses efeitos, contribuindo para uma atuação jurisdicional mais eficaz, justa e alinhada aos princípios constitucionais.

1 TEORIA GERAL DA PROVA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Bem pode-se dizer que o processo penal possui os aparatos necessários para que, aos termos da norma produzida e adequada ao cenário social, possa auxiliar os envolvidos na relação processual a reconstruir e elucidar as circunstâncias aproximadas de um fato potencialmente ilícito.

Para tanto, observa-se que a sentença absolutória ou condenatória está condicionada à qualidade da narrativa expressa na análise dos elementos probatórios, que por sua vez adquirem valor conforme a atividade intelectual imposta por cada uma das partes envolvidas nessa relação. Na ótica de Fabiana Tomé (2017), a prova possui ainda a função persuasiva, ponderada a necessidade de convicção do destinatário, a qual decorre do direito à liberdade de argumentação.

Portanto, a fim de que se possa auferir a potencial interferência na valoração probatória por meio das falsas memórias, imperativa se faz uma estruturação da teoria geral da prova e sua resultante nos crimes sujeitos ao tribunal do júri, ponderada mediante a íntima convicção dos jurados.

1.1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

Com o advento da Carta Magna de 1988, diversos pilares outrora inexistentes em nosso ordenamento jurídico houveram de ser implementados para a perfeita confluência do Estado Democrático de Direito. Outrossim, a subordinação dos Estados-membros possui respaldo no princípio da constitucionalidade, implementado no artigo 34, VII da Constituição Federal. Em suma, seu teor expressa que a elaboração de leis se orienta perante o norteamento constitucional, o que inclui uma justiça pública, digna e soberana.

Ademais, ao fito de construir ainda uma sociedade justa, solidária e livre, a Constituição ainda elencou em seu artigo 3º a necessidade do desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, marginalização e reduzindo a desigualdade social.

Dessa maneira, observa-se que, pela localização topográfica do artigo retro, as garantias individuais adquiriram uma introdução e causa de existência fundamentada.

Aos termos do professor Paulo Gonet (2012), as cláusulas pétreas supramencionadas constituem um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário, que possui o intento de preservar a Constituição de quaisquer mudanças

institucionalizadas. Dessa forma, surge o Processo Penal, cujo papel de proteção dos direitos e garantias elementares conflui diretamente com a elaboração constituinte.

Convém ressaltar, portanto, que a Assembleia Nacional Constituinte adotou, em detrimento do objetivo primário do Estado e das garantias fundamentais, pelo sistema penal acusatório no Brasil. Por sua vez, esse é um modelo processual que busca garantir a imparcialidade do julgador e o devido processo legal.

Para Lopes Jr. (2020), o sistema penal acusatório possui algumas peculiaridades fundamentais. Em um primeiro momento, ressalta o professor que o sistema foi dotado da função constitucional e principiológica de separação dos poderes, sem a qual o juiz não poderia atuar de forma imparcial. Dessa forma, a condução de ofício da acusação não lhe compete, senão com o intuito de averiguar legalidades.

Ao mesmo passo, instituiu a necessidade do devido processo legal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitada ainda a presunção de inocência, sacramentada no artigo 5º, inciso LVII.

Não menos importante, demanda também que a iniciativa probatória seja das partes, ou seja, que o Ministério Público e a defesa do réu provoquem os atos necessários para estruturar, respectivamente, as provas de acusação ou defesa do acusado. Entretanto, é mister salientar que apesar de não possuir a atribuição de retirar a inércia investigativa, a complementação para melhor estruturar o convencimento por parte do magistrado é plausível.

Todavia, apesar da subsunção do tipo processual ao princípio da constitucionalidade, sua lídima aplicação prática ainda é temerária para alguns doutrinadores, haja vista uma tendência à aversão dos ditames outrora elucidados por Lopes Jr. (2020). A título de exemplo, para Tourinho (2015) “a tradição inquisitorial do processo penal brasileiro ainda se reflete em decisões que comprometem a imparcialidade do julgador”.

1.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS

O devido processo legal possui respaldo no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, revestido como um princípio fundamental que assegura e garante ao indivíduo um julgamento justo e em conformidade com as normas

previamente estabelecidas. Em sua redação, depreende-se que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Em termos mais amplos, o devido processo legal pode ser caracterizado como a aplicação prática do conglomerado principiológico que, ao sujeitar-se ao ordenamento processual, produz em sentido amplo a harmonização normativa. Explica Theodoro (2014) a respeito que:

[...] o devido processo legal compreende algumas categorias fundamentais como a garantia do juiz natural (CF, art.5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5, inc. LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais. (Art. 93, inc. IX). (Theodoro, 2014, p. 27)

Esse procedimento continental (uma vez orientador da teoria geral do processo) deve observar uma série de requisitos e formalidades que protegem os direitos do acusado, garantindo que este não seja submetido a arbitrariedades ou decisões precipitadas.

A ideia de devido processo legal não se limita a uma simples formalidade processual, mas envolve uma série de direitos e garantias constitucionais, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O tema foi extensamente analisado por Choukr (2002), que destacou uma convivência conturbada entre a presença desses voluptuosos princípios norteadores dos procedimentos investigativos e processuais, com uma mentalidade incompatível que busca intensamente punir fora de seus ditames.

A crítica sobejada por ele faz evidente que as razões que fundam o desejo intenso da punibilidade pelo Estado e a sociedade certamente podem emanar de situações plausíveis. Entretanto, o progressivo descumprimento normativo para o acobertamento das falhas do sistema, em seu sentido integral, abre brechas para a instauração de uma cultura aniquiladora de direitos e garantias, fundado na satisfação egóica do poderio público.

Não somente temerária a atuação ineficaz do Estado para com o devido processo legal, mas tem-se também que a racionalização jurídica está diretamente condicionada à manutenção dos valores culturais e na segurança jurídica.

Nessas linhas delineou:

Assim, somente um sistema construído dentro dessas premissas é possível de ser interpretado de forma a sustentar e reproduzir sua legitimidade, sendo que à dogmática (e no caso presente a dogmática penal em particular), cumpre umas das mais importantes funções que se encomenda à atividade

jurídica em geral em um Estado de Direito: a de garantir os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder arbitrário do Estado, que, não obstante apresente alguns limites, necessita de controle e segurança quanto a estes. A dogmática jurídico-penal se apresenta assim como uma consequência do princípio da intervenção legalizada do poder punitivo estatal e, igualmente, como uma “conquista irreversível do pensamento democrático”, sendo que apenas ela torna possível, por conseguinte, ao assimilar limites e definir conceitos, uma aplicação segura calculável do Direito Penal, subtraindo-lhe a irracionalidade, arbitrariedade e a improvisação. Quanto menos desenvolvida esteja a dogmática, mais imprevisíveis serão as decisões dos tribunais, mais dependerão do azar e de fatores incontroláveis a condenação e absolvição, sendo que quanto mais se abandonem à casuística a legislação e a ciência, tanto mais insegura será a administração da justiça. (Choukr, 2002, p. 16)

Rememorando a cautela, remonta-se ao saber jurídico de Montesquieu (1748), que fundamentadamente declara que “a injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”.

1.3. CONCEITUAÇÃO DA PROVA E PROVA ILÍCITA

Compreende-se como prova todo aquele elemento formulado de maneira a convencer o juiz e as partes essenciais ao procedimento, acerca da veracidade dos fatos narrados. Segundo Denise Vaz (2012), prova é um termo juridicamente polissêmico, podendo ser desmembrado na ideia de demonstração, verificação, experimentação ou mesmo um desafio. Consecutivamente, essas ideias representam a presença de elementos que atestam, exploram ou obstruem a veracidade pretendida com a depuração da prova.

Não obstante, a definição de prova não pode ser limitada a um conceito abstrato, vez que deve ser compreendida de acordo com as exigências do sistema jurídico de cada país, como se verifica nas normas e dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro.

Em contraposição à prova com finalidade positiva, tem-se também a prova que subtrai o peso das alegações impostas aos fatos, tal seja a prova ilícita. Sua relevância é especial, considerada previsão na Carta Magna. Outrossim, disposta no artigo 5º, inciso LVI, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Essa vedação constitui ainda o princípio da proibição de utilização das provas ilícitas, intimamente vinculado à preservação de direitos e garantias individuais, a inviolabilidade da vida privada e do domicílio. Nesse ínterim, reforça Eberhart (2016)

que essa proibição tem a função de prevenir a utilização de técnicas antiéticas do Estado na colheita de provas, conduta que não somente pode desencadear imprecisões, como também uma obsessão e desnecessários gastos da investigação.

Em uma outra perspectiva, possuímos a definição de prova no sentido de convencimento do julgador como finalidade máxima de ambas as partes:

A palavra prova, no processo penal, passou a demonstrar tudo o que ela pertine, ou seja, os meios empregados na demonstração dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade utilizada pelas partes para levar ao processo os meios de prova, bem como o próprio resultado do procedimento probatório, ou seja, convencimento exteriorizado pelo julgador. (Giacomolli, 2015, p. 172)

Noutro lado, a prova ilícita merece atenção especial, considerada apenas a ressalva das situações em que se comprova o fenômeno da descoberta inevitável. A referida encontra respaldo no artigo 157, § 1º, CPP, encrustando que “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

1.3.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada e a descoberta inevitável

A prova ilícita supramencionada é o pedestal da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree doctrine*), de origem norte-americana e amplamente aplicada pelos tribunais brasileiros, a título de exemplo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Min. Felix Fischer (2015):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEVASSA NÃO AUTORIZADA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e apenas são cabíveis quando presente ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão no julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar erro material, quando constatado. Embargante alega ter ocorrido omissão do julgado quanto aos demais elementos de prova colhidos na ação penal e pede remissão dos autos ao juízo de piso, a fim de que sejam analisadas possíveis provas independentes, passíveis de autorizar a condenação do acusado. 2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos, para que seja explicitado o entendimento pela contaminação dos demais elementos probatórios a partir da aplicação do entendimento doutrinário dos frutos da árvore envenenada. 3. **"A teoria dos**

frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. SilverthorneLumber Co v. United States, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e Bynum v. United States, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C. Cir.1960)" (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015)."

Como averiguável, a teoria exemplifica a necessidade de considerar-se nulas todas aquelas provas que decorrem de um ponto originário eivado em ilegalidades e admitido no processo. Ainda, Lopes Jr. (2015) defende uma diferença significativa entre a prova considerada ilegítima, que compreende mero vício processual, da prova ilícita.

A primeira, ocorreria por meio da repetição do ato que a evocou, podendo ter seu vício sanado e ser validada no processo, embora existam divergências doutrinárias. Noutro lado, a prova ilícita não possui correção, em detrimento da ordem material do vício na concepção probatória.

Apesar da teoria possuir uma explicação ampla, existem algumas exceções que tornam plausíveis as provas que, em um primeiro momento, possuem características ilícitas e haveriam de ser desentranhadas da lide. Trata-se das teorias de *independent source* (fonte independente) e *inevitable discovery* (descoberta inevitável).

Dessa maneira também se posicionou a Sexta Turma do STJ (2019), em julgamento de Habeas Corpus, relatado pela Min. Laurita Vaz, demonstrando a possibilidade de diligências deduzíveis e proporcionais ao caso como exceção para a ilicitude da prova:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL APLICADA COM BASE EM MERAS CONJECTURAS E PRESUNÇÕES. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. ABSOLVIÇÃO APENAS QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É legítima a aplicação da teoria da descoberta inevitável, mas desde que demonstrado, com base em elementos concretos constantes dos autos, que a prova derivada da ilícita seria obtida de forma inevitável. Precedentes. 2. **Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram que a busca e apreensão realizada no endereço do Réu operou-se de forma ilegal, razão pela qual declararam nula a diligência.**

No entanto, com base na aplicação da teoria da descoberta inevitável, consideraram válidas as provas derivadas da ilícita, sob o fundamento de que, "caso os policiais tivessem requisitado, logo em seguida à prisão em flagrante [do Paciente], a expedição de Mandado de Busca e Apreensão na residência do acusado, esta teria sido deferida, o que teria produzido o mesmo resultado proveniente da diligência considerada ilícita, ou seja, os objetos e documentos na residência do apelante seriam descobertos de igual forma". 3. Como se vê, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias não pode ser considerada idônea, pois baseada apenas em meras conjecturas e presunções, sem a apresentação de qualquer dado concreto que demonstrasse que as provas decorrentes da busca e apreensão ilegal seriam inevitavelmente descobertas. Nem mesmo foi ressaltada a existência de investigação paralela que, fatalmente, levaria ao domicílio do Acusado e, por conseguinte, aos objetos lá encontrados. 4. Uma vez reconhecida a nulidade das provas derivadas da busca e apreensão ilícita, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas nesta impetração. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para: a) declarar a nulidade das provas derivadas da busca e apreensão realizada na residência do Paciente; b) cassar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, absolver o Paciente da prática do crime do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e determinar ao Juízo de origem que desentranhe as provas ora declaradas ilícitas dos autos e promova novo julgamento da ação penal, conforme entender de direito, apenas quanto à suposta prática do delito do art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 12.850/2013. (STJ - HC: 436603 SC 2018/0030497-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)"

Nas deduções de Pelegrini (2001), quando a conexão entre a prova ilícita e os motivos que desencadearam sua descoberta não constitui relação de causa e efeito, a singularidade e independência probatória é mantida incólume. Entretanto, evidencia que esse afastamento pode ser condicionado a uma comprovação simultânea de que as provas derivadas da ilícita poderiam ser obtidas ocasionalmente por outro meio provável.

1.4 PRINCIPIOLOGIA PROBATÓRIA

Historicamente, os preceitos basilares que regem o sistema de provas decorrem de dispositivos alinhados à sistemática constitucional. Para tanto, emanam os princípios da própria atividade processual, além de possuírem natureza probatória autônoma. Para Távora e Alencar (2016), merecem destaque seis princípios vinculados à prova, aludidos a seguir.

Em primeiro plano, postula-se pela autorresponsabilidade das partes à comunhão da prova. Esses, respectivamente, dizem respeito ao fato de o encargo probatório ser acompanhado de uma responsabilidade pelos erros, atos não intencionais e inatividade vinculada à sua produção, ao mesmo tempo em que o seu manejo serve para ambos os litigantes.

Destarte, para a efetividade dos preceitos supramencionados, apontam os professores ser necessária sua sujeição à oralidade do causídico, vez que a prova adquire um valor maior na forma falada. Em detrimento disso, a audiência contraditória também seria imperativa, considerada a possibilidade imediata da contraprova ao atuar perante a garantia de ampla defesa e do contraditório, vide a redação do artigo 5º, LV da Carta Magna.

À luz dos fundamentos apresentados, com a função de resguardar a eficiência da audiência contraditória, outros dois princípios surgem como auxiliares à efetividade da valoração. Nesse momento em consonância, Aranha (2008) defende a existência da concentração dos atos judiciais na audiência de instrução, otimizando e correlacionando todas as provas em um só momento de contraposição.

Dessa forma, satisfaz-se o último preceito essencial, tal seja o livre convencimento motivado do juiz a despeito da prova, ilação que não adere qualquer normativa prévia, senão a apreciação livre do magistrado nos ditames de seu conhecimento pessoal de uma prova depurada.

1.5 O SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO E INQUISITÓRIO

Em último plano, é necessário contemplar que a Teoria Geral da Prova pode estar lastreada em dois modelos de sistemas processuais, tais sejam os acusatórios e os inquisitórios. A evolução desses sistemas esteve sujeita a diversas alterações e possuem cronologia bem demarcada.

Para Losano (2008), o modelo acusatório tem por base o Direito Canônico, sistematizado em meados do século IV, que perdurou até o século XI. O direito canônico seria uma aplicação da vontade divina por meio da intervenção de uma autoridade da igreja, que produzia regras de conduta outorgadas pelo texto sagrado.

Traz-se à baila o seguinte conceito:

...o direito canônico é o direito da Igreja Católica(...). Os princípios fundamentais desse direito foram definitivamente fixados com a morte do último dos apóstolos. Estes princípios se baseiam na revelação de Deus, que nos mostra a sua vontade enquanto legislador supremo, por isso chamado de direito divino. (Le Tourneau, 1997, p.14)

É possível observar que, pela concentração do clero em sua fase embrionária, as normas constituídas eram majoritariamente de natureza privada, razão pela qual a

distinção entre as matérias cíveis e penais não era possível. Por essa razão, comenta Lopes Jr. (2020), que o acusado não possui *status* primordial de objeto investigado, mas de um sujeito com direitos adquiridos que constitui a parte passiva de um procedimento formal, devendo ele ser valorizado pela sua eficácia na constrição das incorreções costumazes do judiciário.

Ainda, para Ferrajoli (2010), a verdade perseguida pelo método acusatório, se concebida como relativa ou formal é adquirida, assim como em qualquer pesquisa empírica, através do procedimento *pro prova* e erro.

Em contraposição ao modelo retro, por alguns tido como sistema vigente no ordenamento brasileiro, apesar de ressalvas a serem exploradas, o inquisitório constitui verdadeira busca implacável pela reconstrução fática valendo-se de qualquer meio probatório.

Na mesma medida em que o direito canônico abriu portas para a apreciação inicial do sistema acusatório, explica Di Gesu (2014) que por pouco tempo prevaleceu sua atuação, em detrimento dos subdesenvolvidos meios de angariação e averiguação de provas com a tecnologia que vigorava à época. Em razão disso, progressivamente o sistema inquisitório foi tomando forma pelo globo, vigorando em alguns países até o século XIX.

O julgador desse modelo recebeu a atribuição para atuar de ofício nas três funções sedimentares do instituto penal, a de acusar, denunciar e ainda investigar. Lembra Lopes Jr. (2014) que em muitas das vezes a natureza humana, quando revestida de poderio dessa magnitude, optou por exercer sua função de modo extremamente agressivo e por muitas vezes mortal, antes mesmo de uma mínima confirmação da autoria e materialidade de um delito.

Em detrimento desse ritmo ávido pela angariação de provas, muitas vezes mascarada por interesses pessoais do julgador, essa sequência secular de atrocidades houve de ser substituída novamente pelo sistema acusatório. Ainda nos termos do doutrinador, com esse modelo acompanharam características essenciais para evitar o retorno do punitivismo desenfreado: o juiz como terceiro imparcial, a oralidade, publicidade dos atos e a iniciativa probatória das partes.

Volvendo à divergência quanto ao modelo vigente no ordenamento brasileiro, objetivamente a Constituição de 1988 definiu-o como acusatório, apesar de boa parte da doutrina compreender que, se considerada a fase pré-processual, muitas vezes vigora o sistema inquisitório. Todavia, mesmo que o seja, foi outrora delineado que a

principiologia processual é de grande valia para a vedação dos históricos atos restritivos de direitos.

Noutro assim, a jurisprudência brasileira progrediu no sentido de compreender que o julgador também não é peça meramente expectadora do procedimento, já que possui a prerrogativa postergada de requisitar provas complementares ao seu convencimento:

...o prefalado sistema acusatório não pressupõe o magistrado com mero espectador estático no curso do processo penal, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a iniciativa probatória ex officio. A possibilidade de o magistrado ouvir outras testemunhas, consoante art. 209, caput, do Código de Processo Penal (“O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”) é, segundo Nucci, “decorrência do princípio do impulso oficial” (Código de Processo Penal Comentado. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 495). (HC n.º 109713/RJ, 1ª Turma, Rel. Rosa Weber, 19/02/2013).

Explica Coutinho et al. (2019) que a função reservada ao juiz não é a de provar, decidir pela liberdade ou dominar o processo, mas sim a de diferenciação da função de acusar e julgar. Tão logo, o juiz é mero gestor de prova, com caráter supletivo que busca exclusivamente a verdade real.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: PERSPECTIVA GERAL E AS FALSAS MEMÓRIAS TESTEMUNHAIS

Durante o capítulo final, a progressão histórica do Instituto do Tribunal do Júri, bem como sua atual vigência em território brasileiro necessita ser explorada, utilizando-se de uma visualização principiológica constitucional. O conhecimento de seus alicerces e procedimentos padrões constitui historicamente a estrutura cabal para explorar a fragilidade e propensão ao erro decorrente da natureza humana.

2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO JÚRI

O surgimento do Tribunal do Júri é doutrinariamente impreciso, entretanto, outros padrões adotados por civilizações ancestrais se assemelham ao procedimento conhecido pelo mundo moderno.

Para Tucci (1999), o Julgamento Coletivo teria surgido na Roma Antiga, em uma modalidade que se aproximava do acusatório, evidenciado pelas ilações prévias seu surgimento nos confins dos berços religiosos europeus. Em meados do 149 a.C., minou na cidade uma comissão de investigação, voltada para a inquirição e julgamento dos funcionários públicos que aviltassem contra os cidadãos da província.

Já para Tourinho (2010), os primeiros indícios de seu surgimento podem remontar à Grécia Antiga, onde vigorava o governo dos dikastas, cidadãos atenienses que eram incumbidos da dupla função de juiz e jurado. Ao mesmo tempo, concorda com o jurista Tucci acerca da existência posterior da *judice jurati* romana, com sequencial disseminação do procedimento aos povos germanos, nos *conteni comites*.

Entretanto, o ápice e sedimentação do Júri na acepção moderna de sua estrutura ocorreu, segundo Tubenclak (1994), na Inglaterra. Em detrimento da Concílio de Latrão, evidenciou-se em 1215 uma terminação dos juízos divinos, delineados canônicos na prévia seção. Progressivamente, a Revolução Francesa teria sido a responsável pelo redirecionamento do Tribunal do Povo aos costumes ingleses que, pela aproximação com Portugal durante as Guerras Napoleônicas, difundiu-o no Brasil por meio da Família Real.

Outrossim, perceptível a função do Tribunal Popular para a quebra abrupta do poder antes concentrado aos tiranos e magistrados compromissados aos interesses de todo o regime absolutista que, não somente resistia à segmentação da liberdade

individual, como também influía majoritariamente na vida particular dos subordinados ao regime.

2.1.1 O desenvolvimento do júri no Brasil

Com a chegada da Família Real ao Brasil em 1822, a repreensão aos crimes de grande magnitude já foi imediatamente providenciada, observada a importância da *ultima ratio regum* do direito penal. Por meio de um Decreto Imperial, publicado em 18 de junho de daquele ano, os primeiros crimes a serem sujeitos ao procedimento seriam os de liberdade de imprensa.

No Brasil, a proposta de instituir o Tribunal do Júri teve origem no Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que, em 4 de fevereiro de 1822, encaminhou ao príncipe regente D. Pedro uma sugestão para a criação de um “juízo de jurados”. Essa proposta foi acolhida em 18 de junho do mesmo ano, por meio de uma norma legal que instituiu os chamados “juízes de fato”, com atribuições limitadas aos crimes relacionados à imprensa. A escolha desses juízes — vinte e quatro cidadãos considerados íntegros, respeitáveis, inteligentes e patriotas — ficava a cargo do Corregedor e dos Ouvidores do crime.

O júri era composto à época de 24 juízes que atendiam os requisitos retro, sendo possível a dispensa de até 16 durante o julgamento, restando o mínimo legal de 8 jurados na composição do conselho de sentença.

Tão logo, em 1824, a nova Constituição Política do Império modificou a competência do Tribunal, incluindo agora todas as infrações penais e pulverizados atos civis, sendo ele denominada órgão do Poder Judiciário.

Na Constituição de 1934, uma importante evolução ocorreu, uma vez graduado o Instituto do Júri a uma garantia constitucional, expandindo-se para além de uma repartição judiciária, mas um direito e garantia de todo cidadão. Todavia, as seguintes Constituições (1934 e 1937), vigentes em um período evidentemente autoritário, retiraram a sua previsão constitucional.

A tempo, por meio do Decreto Lei 167 de 1938, o Júri foi novamente integrado ao território nacional, trazendo em sua redação o estabelecimento de um procedimento composto de 21 jurados e, cuja competência seria a de julgar os crimes de homicídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e vias de fato/lesão

corporal seguidas do resultado morte e o latrocínio (inclusive na forma tentada). Em muito se aproxima à competência da atual segmentação.

O artigo 7º do referido decreto destacou em relação aos jurados que “devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho de sua função.”

A despeito da abolição da soberania dos veredictos, delineado no artigo 96 do decreto, comenta o jurista:

Em tempo, apesar das mudanças introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167, coincidirem com o período ditatorial, não há correspondência entre ambos, sendo que a limitação aos poderes do Júri, que coadunaram perfeitamente com o modelo brasileiro onde predominavam as provas escritas nos autos sobre o espetáculo no Tribunal, foram menos arbitrárias do que a concessão de indultos absurdos, abrindo as prisões para delinquentes perigosos. (Marques, 1963, p. 63)

Findado o governo autoritário de Getúlio Vargas, foi novamente abordado pela Constituição de 1946 o Tribunal do Júri, na condição de garantia individual. Sua competência recebeu nova redação objetiva: os crimes contra a vida. Outra importante mudança foi a devolução da soberania dos veredictos, presente na redação do §28 do art. 141 da referida Carta.

A Constituição de 1967 não trouxe significativa modificação ao procedimento, tendo somente referenciado a manutenção da competência do Júri aos crimes dolosos contra a vida.

Atualmente, o Tribunal do Júri brasileiro foi inserido por meio do artigo 5º, XXXVIII da Constituição de 1988. Sua redação prevê ao cidadão o direito de ser submetido ao julgamento de um Tribunal Popular caso pratique conduta que se amolde aos crimes dolosos pela vida. Sua existência é fundada em uma cláusula pétrea, razão pela qual o seu conteúdo amplo é inalterável.

Norteados pela prévia normativa, o Código Processual Penal leciona a respeito da liturgia do Júri em seus artigos 406 a 497, enquanto sua competência é abarcada pelo artigo 74 do mesmo Códex.

É salutar para o presente estudo o conhecimento da segmentação bifásica no ritual do Júri. Em detrimento de sua primeira fase, consistente na instrução preliminar, toda a principiologia e teoria geral da prova que concernem ao procedimento comum são aplicadas durante a formação da culpa. A divisão mencionada está vinculada aos

artigos 406 a 421 do Código Processual Penal, abrangendo desde o recebimento da peça acusatória ao pronunciamento do réu, ato que encerra a fase cognitiva.

O momento de formação da culpa é, para Marques (1963), um momento preliminar da instância penal em que se ajuíza a plausibilidade de se admitir a acusação. Com a comprovação satisfatória de materialidade e, atestando-se provável autor da infração, a fase procedimental fica responsável por confirmar pluralmente a cognição judiciária.

No segundo momento, são responsáveis os sete jurados para proferir a decisão de mérito, fundada no limite de suas consciências, após instrução em plenário, composta por testemunhas e apresentação processual e finalizada por debate entre as partes. A ritualística inerente ao julgamento (*judicium causae*) encontra respaldo nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do CPP.

Finalmente, o procedimento é resguardado constitucionalmente pela plenitude de defesa, a soberania do veredicto dos jurados e o sigilo da votação, aos termos do inciso XXXVIII, artigo 5º da CF, razão pela qual a estrita legalidade dos procedimentos e o princípio da verdade real devem ainda mais ser resguardados, visando a segurança jurídica.

2.2 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

No tocante ao processo de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri, as normas constitucionais optaram pela adoção de um critério discricionário, inexistindo, portanto, a necessidade de uma justificativa razoável e conexa com os motivos que o levaram ao convencimento pessoal.

Nessa seara, adotou-se no Brasil a prevalência da íntima convicção dos jurados, critério de julgamento sem entendimento pacífico pela doutrina, já que a vagueza imposta pela redação colide com outro princípio constitucional, o da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal vigente.

A respeito da prevalência do Livre Convencimento Motivado do magistrado no processo penal, define Nucci (2020):

Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, que encontra, inclusive fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX), significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo

com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato. (Nucci, 2020, p. 348)

Leciona Lopes Jr. (2010) que a demonstração do saber vinculado à decisão é essencial para ponderar se a racionalidade predominou sobre o poder inerente ao cargo de julgador. Essa garantia fundamental seria, portanto, uma metodologia de observância legal acerca do poder legitimado pelo ato decisório.

Salienta ainda que, se os mesmos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses são devidamente motivados, mais ainda haveriam de ser aqueles que produzem efeitos sobre um bem jurídico de grande importância, a liberdade. Tão logo, expressa que o poder público provisório outorgado ao julgador não pode ser a razão exclusiva de sua atuação. O condão do Estado haveria de ser investido nos jurados, com o fito de garantir a legitimidade do ato.

Outra observação quanto a vulnerabilidade da íntima convicção não fundamentada é apresentada por Vasconcelos (2014), que acredita na ausência da fundamentação como permissão silenciosa aos jurados para que decidam com base em qualquer elemento, inclusive provas contrárias à imposições legais e características individuais do acusado.

Alude ainda a inversão do direito penal dos fatos, para direito penal do autor, pela mera concepção de estereótipos e razões ilegítimas dos jurados, as vezes sequer antes do início da sessão.

Apesar da pungente resistência doutrinária à ausência de fundamentação pelos jurados, via de regra a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é equânime em ratificar a sua validade, justificando a via recursal como solução para dissídios que revolvam contrariedade às provas elencadas nos autos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta de 1988. Dessa maneira, somente ao Conselho de Sentença compete decidir sobre os fatos relativos a ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida. Além disso, os jurados decidem conforme íntima convicção, sem a necessidade de expor as motivações que justificam o ato decisório. 2. Nesse caso, , **é possível constatar que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do afirmado pela defesa, não está amparada no conjunto probatório coletado no curso da instrução criminal e, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se admita a absolvição fundada em elementos estranhos aos autos, considerando que os jurados decidem segundo íntima convicção,**

não se pode excluir a possibilidade de revisão do julgado em segundo grau de jurisdição, máxime quando a pretensão recursal se fundar na manifesta contrariedade às provas dos autos, sob pena de malferimento à norma do art. 593, III, d, do CPP . 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 853622 MT 2023/0328628-1, Relator. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024)

Para Santos (2012), as decisões tomadas de forma discricionária evidentemente adotam uma subjetividade em que a consciência pessoal do julgador é inatingível, senão por meios específicos que não podem ser alcançados mesmo com os preceitos fundamentais. Assim, fica claro a importância da colheita de provas e sua depuração durante o processo de cognição primário desse instituto bifásico.

O sistema de decisões adotado seria um solipsismo¹ autoritário e legitimado pela organização que possui o maior interesse em ser resguardada pelo poder vinculante das decisões: a sociedade civil.

¹Do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Para os alemães, a palavra utilizada é *Selbstsucht*, de onde *Selbstsüchtiger*, em tradução literal, é o cara "viciado em si mesmo". STRECK, Lenio. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

3 O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A DISRUPÇÃO DA VERDADE

Compreende-se como a memória humana tudo aquilo que é processado e armazenado pela psique durante o estado de vigília. Nos seres humanos, em razão da exponencial flexibilidade e capacidade de armazenamento da mente humana, essas mudanças na capacidade sináptica geraram uma necessidade de neurobiologicamente estudar-se os substratos da codificação memorial. Outrossim, compreendida essa complexidade, a memória passou a ter uma definição mais consolidada. Para Pierluigi (2011), é a “capacidade de adquirir, processar, armazenar e evocar informações”.

Nesse diapasão, tomaram forma os primeiros estudos acerca das Falsas Memórias, doravante FM, que buscavam compreender a maneira com que as informações poderiam ser modificadas por meio de sugestões internas ou externas. O precursor dessas pesquisas, e também primeiro a caracterizar uma divisão da memória em autossugerida e deliberadamente sugerida, foi Alfred Binet (1900), na França. Suas pesquisas concluíram que as perguntas realizadas aos pacientes de maneira induzida (sugestivas) apresentavam maior variância e inassertividade.

Por sua vez, após a produção técnica de diversos pesquisadores, a base dos procedimentos, que antes estudavam a memória de forma pontual, passou por uma expansão que possibilitou o ingresso da multidisciplinariedade no estudo das FMs. Os responsáveis pela inovação foram Loftus e Palmer (1978), ao realizar o “Procedimento de Sugestão de Falsa Memória”, que inseriu adultos ao cenário científico. Em suma, os indivíduos foram expostos à interferência de informações adicionais ou contraditórias no experimento, que resultaram em variância negativa na reconstrução de um acidente automobilístico.

A partir desse marco histórico, surge na década de 70 a segmentação das FM em duas categorias: a) espontâneas, que apontam uma distorção endógena, noutras linhas, interna ao indivíduo e sem a interferência de um terceiro elemento causal; b) sugeridas, conquanto surjam de uma implicação adicional voltada ao sujeito, de fonte externa e falsa, é aceita posteriormente ao fato mister.

Doravante pertinentes ao estudo em tela, a diferenciação entre essas categorias de FM moldaria a interpretação jurídica de diversos institutos Processualistas Penalistas e, especificamente, cogita-se ser mais gravosa aos crimes sujeitos ao julgamento do Tribunal do Júri, face a magnitude da pena aos crimes nele

julgados e à incidência de situações gravosas.

Com o intento de esclarecer a potencial aplicação jurídica das FM, fenômeno majoritariamente explorado no continente europeu e na América do Norte, surgiu no Brasil uma das obras mais extensas produzidas sobre o tópico, por Lilian Stein (2010) e diversos colaboradores do Grupo de Pesquisa em Processos Cognitivos da PUC-RS.

Nesse sentido, ressalvadas as aplicações meramente clínicas, fora explorado especialmente o impacto das falsas memórias sugeridas no testemunho infantil, entrevistas particulares, idades avançadas e na evocação de eventos emocionais repetitivos. Em razão dessa aplicabilidade, Stein ressalta que “nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos.” A título de exemplo, faz-se alusão a pertinência da aplicação em campo prático:

No campo teórico, cientistas tem se esforçado para oferecer modelos explicativos sobre a natureza da memória humana, de modo a contemplar esse fenômeno. No campo aplicado, as FM têm posto em causa, por exemplo, a validade dos relatos testemunhais, muitas vezes conduzidos de forma inapropriada, acabando por interferir nos processos mnemônicos. (Stein, 2010. p. 136)

Os aludidos processos mnemônicos podem ser definidos como o mecanismo de elaboração de suportes mentais para a estruturação da memória, seja por meio de gráficos simbólicos, fórmulas, frases ou palavras-chave relacionadas com o teor informacional. Dessa forma, surgem ainda duas óticas para se analisar o funcionamento do mecanismo: a ciência neurológica e o estudo teórico da psicologia (viés exposto no presente trabalho).

Em arremate, o processo mnemônico na visão psicológica trata exclusivamente do teor sensorial vinculado a memória, o qual inclui o tato, audição, paladar, olfato e, exclusivamente, a contraposição dos sentidos às condições de saúde dos sujeitos analisados nos estudos. Tão logo esses dados podem ser observados de maneira objetiva, a assertividade das conclusões condiz apenas com a aquisição do fato, a eficácia do armazenamento e sua posterior evocação. Portanto, a mnemônica observa a aquisição, a retenção e a erupção da informação em curto prazo.

Volvendo portanto à segmentação moderna das FM, foi observado por Loftus (2004) que as FM sugeridas ocorreriam quando o indivíduo, tendo experienciado fato pretérito, é externamente exposto a uma falsa sugestão de informação, a qual é aceita

e modula o cerne do contexto inicial. Na mesma medida, essas informações podem ser inseridas deliberadamente ou acidentalmente, o que por si só tende a sugerir uma dúvida latente que milita a favor do réu, produzindo efeitos análogos ao artigo 386, VII do Códex Processual Penal.

Noutro lado, as FM espontâneas, também mencionadas como autossugeridas, compõe o quadro das falsificações endógenas, em razão da organização fática errônea de um fato específico. Tampouco por posteriormente se deparar o indivíduo com uma informação adicional disruptiva, essa pode ser o ponto de partida para a reestruturação da memória, sugestividade essa que muitas vezes não é intencional.

3.1 MODELOS TEÓRICOS DAS FALSAS MEMÓRIAS

Conforme exposto alhures, com o avançar dos estudos primários da fenomenologia das Falsas Memórias, passaram a coexistir três variáveis teóricas, com o intento de esclarecer afundo as origens de sua existência e evidenciar a melhor aplicação prática clínica e multidisciplinar.

Segundo Stein (2010) atualmente as FM subdividem-se em: a) A Teoria Construtivista, apresentando um único sistema de memória, baseado no significado imposto às interpretações; b) A Teoria do Monitoramento da Fonte, que afasta erros de funcionamento na memória, atribuindo a variância aos erros de julgamento e c) A Teoria do Traço Difuso, que explora uma multiplicidade sistêmica e paralelismo no armazenamento informacional.

De antemão, salutar o esclarecimento de que a Teoria Construtivista e a do Monitoramento da Fonte possuem um viés científico defasado em relação a do Traço Difuso. Isso ocorre majoritariamente por serem produtoras de uma dualidade entre o erro no funcionamento da memória x erro de julgamento do indivíduo. Nessa senda, a última é um terceiro elemento mais flexível ao âmbito teórico, e tem sido citada com maior frequência pelos profissionais pesquisadores.

3.1.1 A Teoria Construtivista e dos Esquemas

Em primeiro plano, foi explorada pelos teóricos construtivistas uma abordagem no armazenamento das informações à memória que circunda

exclusivamente o conhecimento pré-adquirido do indivíduo com coerência, fazendo com que, apesar do significado mais verdadeiro do item, esse seja adaptado para ser compreensivo ao seu entendimento.

É imperioso salientar que, por esse motivo, o estudo das emoções e da qualidade cultural dos indivíduos analisados produz uma variância significativa na forma com que esse modelo teórico foi sendo progressivamente descartado pela comunidade científica. Por muito tempo, as analogias entre cognição e emoção foram descartadas pelos psicólogos e psiquiatras.

Todavia, em evidente inovação, as emoções adquiriram um novo *status*, sendo definidas agora como coleções de respostas cognitivas e fisiológicas acionadas pelo sistema nervoso que preparam o organismo para comportar-se frente a determinadas situações, conclusão tomada por Damásio (2000). Por esta forma é viável observar como a interação entre as emoções e o comportamento cognitivo, o que inclui a memória, passaram a ser relevantes integrantes dos modelos modernos de FM.

Os precursores desse modelo foram Bransford e Franks, em 1971, que defenderam ser inerente a natureza da memória um mecanismo primitivo de adaptação, que interpreta as experiências vividas conforme a vivência do indivíduo. Por essa necessidade de construção em meio à matéria-prima psíquica é que a teoria foi nominada construtivista.

Portanto, a conclusão do modelo mister é de que as FM são frutos da assimilação comparativa das experiências e conhecimentos individuais, projetando-se tanto de forma espontânea como sugerida, haja vista que a fonte seria indiferente quando considerada a autonomia da assimilação.

As principais críticas que revolvem a teoria construtivista baseiam-se no fato de que, apesar do traço principal da informação poder ser adaptado pela memória, os traços residuais da experiência estão sendo a todo modo armazenados pelo sistema neurológico. Assim elucidada:

Alguns estudos subsequentes, no entanto, demonstraram que, embora a informação exatamente como foi experienciada é mais facilmente esquecida, ela pode ser mantida na memória, ou seja, ela pode ser recuperada um longo tempo após o ocorrido. (Stein, 2010. p. 29)

Curiosamente, esses estudos confirmaram suspeitas há muito citadas pro

Sigmund Freud (1930-1936), que realizou em uma de suas conferências uma análise da psique com a observância das ruínas históricas do império Romano. Para ele, nas ruínas das construções, um visitante possui a capacidade de observar, delinear e reestruturar épocas distintas dos governos romanos. Portanto, observa que *“para nós da mesma forma está o passado, em sítios históricos como os de Roma”*, ou seja, um clínico apto seria capaz de maturar resíduos de informações que sempre estiveram alocados no homem.

Em meio aos ditames construtivistas, a Teoria dos Esquemas ganhou espaço nos modelos teóricos, partindo do pressuposto de que a memória é construída em uma esquemática inerente ao armazenamento. Dessa forma, implicou na existência do que pode ser denominada “semântica memorial”, consistente em uma organização segmentada da informação, que aloca-a na memória conforme uma unidade correspondente ao seu teor. Conclusivamente, seria uma forma de otimizar a complexidade do fato e facilitar a dinâmica rotineira.

Com efeito, em consonância com o paradigma construtivista, é possível concluir que a teoria dos esquemas tem um conteúdo complementar, já que propõe uma aplicação prática para a mencionada “conveniência assimilativa” visada pela psique.

Embora o inicial clamor científico causado pelos construtivistas tenha findado a inércia dos pesquisadores, ele foi também subsequente objeto de crítica por Reyna e Lloyd (1997), que provocaram uma mudança na direção dos estudos. Em síntese, alegaram ser contraproducente que a concepção do termo memória pudesse ser exclusivamente voltada para uma adaptação conveniente ao indivíduo, vez que despojava o núcleo central das informações contidas no fato, sejam elas verdadeiras ou falsas.

Ademais, diversos dos estudos subsequentes comprovaram que tanto as FM quanto as memórias verdadeiras, doravante denominadas MV, poderiam ser recuperadas dias após o evento modificador, o que demonstra a inexistência de um sistema unitário de memória. Noutro lado, comprovaram também que tanto as inferências quanto as informações literais mantinham-se inalteradas mediante situações ideias de resgate.

3.1.2 A Teoria do Monitoramento da Fonte

Em um primeiro momento, a teoria do monitoramento da fonte surgiu não como expressa contraposição aos construtivistas, mas sim para justificadamente modular a razão pela qual as falhas das memórias seriam, em verdade, erros de julgamento, e não uma indução autônoma do indivíduo, vide o paradigma retro.

O núcleo do referido modelo circunda a fonte das MV e FM, bem como a forma com que são julgadas pelo indivíduo, com o intento final de monitorá-las e conseqüentemente propor abordagens clínicas específicas para provocar sua correta evocação.

Propondo uma análise de imagens, sons e paladar, Johnson (1993) foi a precursora da teoria, na qual observou que as FM eram formuladas essencialmente quando o monitoramento da origem do fato é inobservado pelo indivíduo, provocando uma alocação equivocada na memória.

A justificativa para esse desvio no armazenamento estaria na interferência causada pelos pensamentos, sentimentos ou símbolos. Destarte, repousa aqui a negativa do modelo construtivista, por esse não levar em consideração um erro de julgamento não intencional, mas sim concluir pela existência de um tácito desvio da memória em direção à conveniência sensorial.

Nessa seara postula-se acerca do alocamento impreciso da rememoração na fonte de armazenamento:

...as falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte da informação lembrada.” “... tanto a memória para as informações originais, quanto para as advindas dos processos de integração da memória poderiam manter-se intactas e separadas e ser igualmente recuperadas. (Di Gesu, 2014, p.138)

Em epítome, as pesquisas formuladas no período áureo do monitoramento da fonte constataram que a principal causa desse erro congênito no armazenamento dá-se diante da necessidade de assimilação rápida da informação pelo cérebro. Em especial, a margem de erro demonstrou ser maior aos fatos expostos aos sujeitos em um lapso temporal curto, muitas vezes equivalentes à frações de segundos.

Ao mesmo tempo, a familiaridade de eventos pretéritos com os expostos em sequência foram outra considerável dificuldade trazida ao indivíduo para monitorar corretamente a fonte da informação contida em sua memória.

Não obstante a inovação trazida pelo modelo em questão, sua fragilidade foi progressivamente sendo atribuída à falta de fundamentação científica volvendo a razão pela qual as distorções de armazenamento ocorreriam, o que ansiou uma nova e atual revolução do fenômeno das Falsas Memórias, ingressando o campo de pesquisa ao presente século.

3.1.3 A Teoria do Traço Difuso

Doravante denominada TTD, a Teoria do Traço Difuso, originalmente *Fuzzy Trace Theory*, deu início a revolução das FM no século 21, introduzindo às teorias primordiais uma abordagem contemporânea, partindo do pressuposto da existência de uma pluralidade de traços de memória. Seus estudos datam do início da década de 80, contudo, sua aplicação foi direcionada para o desenvolvimento científico das FM, por Reyna e Brainerd (1995).

A premissa base do modelo circunda a capacidade cognitiva da memória em identificar caminhos rápidos de armazenamento e compreensão das informações enfrentadas. Nos ditames de Stein, essa abordagem demonstra não somente uma simples preferência pela facilidade, mas a importância da essência intuitiva de se experimentar a vida:

Como intencionismo, os autores entendem que ao contrário do que as teorias tradicionais preconizavam, o nosso processamento cognitivo busca caminhos que agilizem a compreensão. Dessa forma, **as pessoas preferem a simplificação de trabalhar com o que é essencial da experiência, o significado por trás do fato, em vez de ter de processar informações específicas e detalhadas.** Segundo essa teoria, como o próprio nome difuso sugere, o intuitivo, o não delimitado especificamente, o não lógico, é a base do raciocínio. (Stein, 2010. p. 29)

Retomando o tópico inaugural classificatório, surge com a TTD a delimitação dos processos endógenos externos e internos, que se desdobram em FM espontâneas ou sugeridas. Para rememorar, as FM espontâneas são erros de evocação em razão de informações pré-existentes e originárias da experiência autônoma do indivíduo, ao contrário das FM sugeridas, que possuem o mesmo erro cognitivo mas a informação causadora do imbróglio é provocada por elemento externo à experiência.

Com o fito de diferenciar os diversos mecanismos de assimilação, Brainerd e Reyna (1995) propuseram a existência de dois sistemas – a memória literal e a

essencial. As literalidades armazenadas tratam do conteúdo aparente da informação apresentada, superficial. Noutro lado, a memória de essência demonstra o armazenamento do significado da experiência imposta ao indivíduo, as quais tendem a ser mais duradouras.

Ao mesmo passo, foi por eles apresentada uma base principiológica para a interpretação correta da Teoria Difusa, que consiste essencialmente em: a) o paralelismo no armazenamento da informação, que origina-se no mesmo evento; b) a independência na recuperação da memória, tendo em vista a independência dos sistemas de guarda; c) o julgamento forçoso das informações evocadas, buscando extrair os traços literais por meio da indução do indivíduo à rejeitar a essência; d) a comparação do tempo de manutenção da memória, sendo comprovada a superveniência da essencial sob a literal com o decurso do tempo e e) a habilidade do indivíduo em recuperar a memória, em especial pela fragilidade da essencial quando crianças.

3.2 A PERTINÊNCIA PROBATÓRIA

Em que pese a evidente evolução científica da fenomenologia das FM, coaduna Moraes (2014) que sua aplicação jurídica muito pouco tem permeado o sistema processual brasileiro, razão pela qual a plausibilidade de seus procedimentos pode ser de grande valia para uma equalização do ordenamento, especificamente, por produzir uma assertividade técnica desejável aos crimes que dependem majoritariamente de testemunhos orais e reconhecimento de pessoas.

Tão logo, a evocação da memória humana parece ser o núcleo definidor do potencial cerceamento de liberdade do indivíduo, muitas vezes tido como o segundo maior bem jurídico do ser humano, conforme redação topográfica do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º: Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 1988)

Tendo por base o conhecimento prévio reproduzido por Stein (2003), de que a forma com que os depoimentos são colhidos, assim como reproduções simuladas de fatos essenciais ou literais serem alvo de estudo consistente pela comunidade

científica do ramo psicológico, sua inobservância pode sugerir uma prejudicialidade não condizente a mais lúdima prestação jurisdicional.

Nesses moldes, a confiabilidade no relato testemunhal padece maior atenção e capacitação ao processo penal brasileiro.

3.2.1. O reconhecimento de pessoas

Podendo ser qualificada como prova alicerce de uma persecução penal, o reconhecimento de pessoas é o exemplo probatório mais pungente no que concerne à correta evocação da memória humana. Como explicado por Stein (2010), a maneira com que o evento questionado no âmbito processual é experienciado, armazenado e codificado em meio às memórias pré-existentes é determinante para fins probatórios.

A título de exemplo da situação traumática, o enfoque no objetivo é explorado por Lopes Jr. (2014), demonstrando que a atenção exclusiva ao objeto deturpa todas as assimilações periféricas que revolvam-no diretamente ou incidentalmente, podendo ser erroneamente assimiladas com outras experiências desconexas armazenadas no inconsciente, o que de alguma forma encontra subterfúgio lógico em sua alocação.

A previsão legal do reconhecimento é do artigo 226 do Código Processual Penal, classificado como procedimento formal segmentado em três partes: descritiva, comparativa e indicativa. Essa última etapa sela a confirmação do ato de reconhecimento, lavrado pro duas testemunhas presenciais.

Apesar da desnecessidade de apresentação do acusado para esse momento de identificação, a ausência de observância da forma é recorrente.

Para exemplificar a incidência do erro memorial, foi conduzido por Elizabeth Loftus, em data não identificada, um experimento em parceria com a *National Geographic Channel*, no qual um furto era simulado em um parque público, à vista de dezenas de pessoas que, posteriormente eram indagadas acerca do fato logo após o ocorrido e, depois, em um maior lapso temporal.

Surpreendentemente, pouquíssimos testemunhos permaneciam fiéis aos originais, em razão do tempo decorrido. Quando requisitado o reconhecimento pessoal do criminoso, diversas pessoas foram sujeitas à outrora explicada falsa memória sugerida. Os pesquisadores fizeram com que as pessoas que necessitavam

ser identificadas estivessem no cenário delituoso, mas não participassem ativamente no feito. A maior parte dos pesquisados selecionou-os.

Em relação ao reconhecimento feito por meio de fotos, Stein apresentou um caso real na redação do livro paradigma dessa seção para elucidar a potencial indução ao erro quando se apresenta a fotografia previamente ao reconhecedor:

Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!”. Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista. (Stein, 2010, p. 20)

Esse e outros casos explorados por Stein, Neufeld e Brust são exemplos de que o reconhecimento fotográfico como ato introdutório ao reconhecimento facial ocasiona uma alta incidência de falsas memórias, exposição essa que pode ocorrer não somente durante a investigação ou na fase processual, mas com a interferência de qualquer pessoa na assimilação cognitiva.

Temerária essa abordagem, podendo produzir um reducionismo fisiológico aos moldes de Cesare Lombroso (1923), que ainda permeia o inconsciente coletivo com afirmações desarrazoadas, tais como um de seus estudos ressalta o senso de superioridade implícito ao dizer que *“o surgimento de um único gênio é mais do que equivalente ao nascimento de cem medíocres.”*

3.2.2 O depoimento testemunhal – Lapso temporal do Júri

Da mesma sorte em que a memória fotográfica padece de uma deterioração endógena (que se encerra no indivíduo) em razão de experiências pré-adquiridas, as pesquisas anteriores demonstram que a exposição à elementos exógenos (externos), tais como a apresentação de tópicos adicionais ao procedimento, também a deterioram.

Talvez o fator mais importante para que se julguem mais tênues os casos abarcados pelo júri, no que concerne ao depoimento e reconhecimento pessoal, é a

duração da tramitação do procedimento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), “o início da execução penal ou até a remessa do processo em grau de recurso, para o segundo grau, levam-se 2 anos e 7 meses na Justiça Estadual e de 2 anos e 10 meses na Justiça Federal.”

O meio de prova mais utilizado na fase de instrução criminal é o depoimento oral. Segundo Lopes Jr. (2014), a prova testemunhal é não somente mais frequente, como também mais propicia a dissimulações em razão de interferências externas, do interesse pessoal e, pertinente ao momento, pelo decurso do tempo.

Afirma ainda que por dependerem exclusivamente da evocação da memória, a possibilidade de erros na sua coleta é alta, especialmente se provocada por meio de gestos corporais e tonalidade vocal pelo julgador e investigador que a interpelam.

Para Di Gesu (2014), ainda mais preocupante são os depoimentos infantis, que comprovadamente são mais suscetíveis à sugestionabilidade do entrevistador, que por vezes intencionalmente conduz as perguntas de forma a satisfazer vontades pessoais que são percebidas pelo olhar atento de um infante. Dessa forma, buscando validar-se perante a autoridade, conclui que:

O grau de sugestionabilidade das crianças mais jovens é significativamente mais alto, em razão de dois fatores diferentes: (a) *cognitio* ou *autossugestão*, porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; (b) e outro social, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador”, isso veio a demonstrar a fragilidade infantil, em termos de sugestionabilidade. (Pisa, 2006, p. 13)

Desta feita, a qualidade das técnicas empregadas no depoimento infantil deve levar em consideração o compromisso com a verdade de maneira ainda mais séria, sempre com a finalidade de mitigar a ocorrência do fenômeno das FM.

Por essas razões, não só os profissionais da psicologia e psiquiatria haveriam de estar atentos para essa incidência, mas todos os que instrumentalizam o direito nos seus atos processuais, mitigando os danos dessa inobservância e contribuindo para com a reconstrução da verdade real.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intento de analisar qual a potencial influência das falsas memórias no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente em detrimento da ausência de fundamentação contraposta à íntima convicção dos jurados. Foi possível observar que o funcionamento da memória humana não constitui um marco imutável no registro dos fatos, mas sim um processo dinâmico e sujeito a distorções externas e internas. Por conseguinte, a confiabilidade dos testemunhos e provas expostas aos jurados, se não filtradas e bem articuladas, podem comprometer cabalmente a confiabilidade da decisão proferida, colocando em questão a segurança jurídica.

Salutar o entendimento de que o testemunho dificilmente poderia ser considerado uma verdade com fim em si mesma, acerca da reconstrução de uma cena delituosa. A experimentação de emoções, sugestões, tempo e a interpretação individual da dinâmica fática podem alterar significativamente a forma com que a memória é alocada ou evocada.

A partir da análise dos modelos teóricos, subsídios relevantes para a assimilação dos elementos que influenciam a distorção da memória puderam ser adquiridos, os quais também podem levar a uma melhor compreensão dos motivos que incentivam os jurados a decidirem. Não obstante, a margem de erro das decisões proferidas com base em interpretações subjetivas e cognitivamente falíveis também pode ocorrer no limite da intelecção do jurado.

Todavia, a identificação da interferência causada pelas falsas memórias à íntima convicção dos jurados só pode ser ponderada se a motivação de seus votos vigorarem em nosso ordenamento, noutro caso, para sempre silencia-se a imperfeição probatória.

Ao fim, a pesquisa paradigma reforça ainda a necessidade de um aprimoramento do sistema processual penal brasileiro, especificamente no que concerne à valoração da prova na primeira fase do procedimento sujeito a competência do júri. A busca de uma justiça precisa, otimizada e equitativa faz com que seja imperativa a adoção de métodos que reduzam ou previnam a aparência das falhas memoriais. Dessa forma, plausível considerar efetivamente segura e efetiva a prestação jurisdicional.

Conforme exposto, em nosso país as pesquisas voltadas aos riscos de contaminação da prova em concomitância aos erros processuais são iniciais, motivo

pertinente para que as autoridades públicas, que possuírem uma real empatia e temor próprio da persecução penal aos seus pares, se posicionem no sentido de financiar e incentivar a exploração da matéria.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Editora Podivm, 2016, p. 651-652.

BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 de dez. de 2024

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de mai. de 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09 de abr. de 2025.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição. Ed. Saraiva. 2012, p. 182.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Editora Lumen Juris, 2002, p. 16 e 24.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília, 2024, p. 294.

DAMÁSIO, A. R. **A second chance for emotion**. In R. D. Lane & L. Nadel (Eds.), *Cognitive neurosciences of emotion*. New York: Oxford University Press, 2000, p. 12 e 23.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2ª Edição ampliada e revisada. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 218.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**, 2006, p. 13.

FIETTA, P, **The neurobiology of the human memory**. Theor Biol Forum, 2011, p. 69-87.

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização**, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos. (1930-36); tradução Paulo César de Souza – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 172.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, A.S.; GOMES Filho, A.M. **As nulidades no Processo Penal**. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 137 e 138.

JOHSON, M. K., HASHTROUDI, S., & LINDSAY, D. S. **Source Monitoring**. Psychological Bulletin, 1993, p. 3-28.

LE TOURNEAU, Dominique. **El derecho de la iglesia: iniciación al derecho canónico**, Madrid, 1997, p. 14.

LOFTUS, Elizabeth; Miller, DAVID G.; BURNS, Helen J. **Semantic Integration of Verbal Information into a Visual Memory**. Journal of experimental psychology. Human learning and memory, 1978.

LOFTUS, Elizabeth F. **Memories of things unseen**. Current directions in Psychological Science, 2004, p. 145-147.

LOMBROSO, Cesare. **The man of genius**. Editora Ulan Press. 2012.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumens. 2010.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª Edição. Editora Saraiva, 2015, p. 402.

LOSANO, Mário. **Sistema e estrutura no direito**. Vol. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pág. 4.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Editora Saraiva. São Paulo, 1963.

MORAIS da Rosa, Alexandre. Guia Compacto do **Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

REYNA, V. F., & LLOYD, F. **Theories of false memories** in children and adults. Learning and Individual Differences, 1997, p. 95-123.

REYNA, V. F., & BRAINERD, C. J. **Fuzzy-Trace Theory**: An interim synthesis. Learning and Individual Differences, 1995, p. 163-175.

STEIN, L. M., & NEYGAARD, M. L. C.. **A memória em julgamento**: Uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2003, p. 151-164.

STEIN, L. M. et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TOMÉ, Fabiana Del Padre (2017) Tomo **Teoria Geral e Filosofia do Direito**, Ed. 1, ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/91/edicao-1/prova>. Acesso em 20 de fev. de 2025.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 54ª Edição. Editora Forense, 2013, p. 27.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELLO, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: críticas e propostas de reforma** para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. Revista Eletrônica de Direito Processual, Vol. XIII. 2014, p. 903-930.

VAZ, Denise Provazi. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 43.